



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE
(2010/0191129-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública contra a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, em razão do fornecimento de água contaminada à população, cujo pedido principal é o de que a empresa cumpra o 'objetivo previsto em seu estatuto social, na Lei Estadual 9.499/71, na Lei Municipal nº 769 de 13 de maio de 2003 e nas normas ambientais aplicáveis à matéria, qual seja, fornecer uma água de qualidade para o Município de Pacatuba, conforme as disposições impostas pelos órgãos ambientais competentes, de modo a não comprometer a saúde pública e o meio ambiente' (fl. 173).

A MM. Juíza Solange Menezes Holanda deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

'Na qualidade de concessionária de serviço público essencial, a promovida tem a obrigação de fornecê-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua (CDC 22), sujeitando-se à responsabilização quando se verificarem defeitos na prestação (CDC 22 p. ú).

Não basta, portanto, abastecer as residências pacatubanas com água. A água servida deve, obrigatoriamente, ser adequada para os usos que, razoavelmente, dela se esperam.

Os elementos colacionados pelo Ministério Público revelam não ser essa a situação verificada no Município de Pacatuba, onde as residências são abastecidas com água fétida, turva, e repleta de coliformes.

Não há dúvidas de que a água sem tratamento causa uma série de doenças para os usuários (amebíase, esquistossomose, ascaridíase, giardíase, hepatite, poliomielite, meningoencefalite, cólera, leptospirose, febre tifóide, gastroenterites, desintéria, botulismo, dermalites, etc). Por óbvio a contaminação dos moradores por essas doenças também desequilibra o erário municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Só a iminência do comprometimento à saúde e ao bem-estar dos indivíduos já justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e afasta questões acerca da irreversibilidade da medida' (fl. 587).

'Considerando a verossimilhança das alegações do Ministério Público; considerando ser fundado o receio de que a concessionária promovida não providenciará o fornecimento de água potável para a população do Município de Pacatuba até o julgamento final desta ação, uma vez que não atendeu às recomendações do autor e aos apelos da Câmara Municipal até o momento: defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (...) determinando que a concessionária promovida:

1. Se exima de cobrar de todos os usuários dos serviços de água e captação de esgotos do Município de Pacatuba, as taxas respectivas, até ulterior deliberação deste juízo;

2. Mantenha o fornecimento ininterrupto de água e coleta de esgotos para todas as unidades consumidoras, a despeito da proibição de cobrança dos valores respectivos;

3. Apresente em juízo, no prazo máximo de trinta dias, contado da intimação, projeto eficaz de tratamento da água distribuída em Pacatuba e cópia do balanço contábil relativo ao ano de 2009; e

4. Implemente o projeto apresentado, no prazo máximo de noventa dias, contado da data do término do prazo anteriormente fixado' (fl. 587).

'O descumprimento de qualquer uma delas sujeita a promovida e o responsável pela unidade da concessionária, neste Município, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)' - fl. 587.

Seguiu-se pedido de suspensão de liminar articulado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que foi indeferido pelo Desembargador Presidente, Ernani Barreira Porto, à base dos seguintes fundamentos:

'Ao revés do alegado pela concessionária, o decisum a quo foi proferido em total consonância com o interesse da coletividade, assegurando a ordem pública e a saúde dos munícipes de Pacatuba' (fl. 612).

'Comprovada está que a qualidade da água fornecida pela CAGECE ao Município de Pacatuba é insatisfatória (...) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o judiciário coadunar com uma situação destas, estando a decisão ora invectivada em total consonância com a Constituição Federal e as normas de proteção ao consumidor e ao meio ambiente' (fl. 613).

2. Daí o presente pedido de suspensão, no qual a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE alega que a decisão que antecipou os efeitos da tutela causa "grave lesão à ordem administrativa, segurança jurídica e à economia do próprio Estado" (fl. 10).

Lê-se no pedido:

'Ocorre Exa. que (...) a CAGECE não pode ser obrigada a prestar o serviço de fornecimento de água e esgoto a todos os consumidores da cidade de Pacatuba sem receber a contraprestação necessária, ainda mais quando os últimos testes realizados na água fornecida constatarem que a mesma encontra-se dentro dos padrões exigidos pelos órgãos competentes, sem levar em consideração ainda que a liminar deferida foi além do próprio pedido formulado na inicial' (fl. 03).

'Com efeito, a CAGECE, na qualidade de Sociedade de Economia Mista Estadual, responsável pelo abastecimento de água na totalidade dos municípios cearenses, sofrerá, com a impossibilidade de cobrar a tarifa de água de todo o Município de Pacatuba, expressivo e repentino impacto financeiro, o que poderá trazer conseqüências nefastas à saúde financeira da empresa, até mesmo impossibilitar a prestação do serviço no Município de Pacatuba e outros municípios.

Além do mais, a cessação da cobrança comprometerá a própria qualidade dos serviços prestados, considerando que prejudicará os compromissos já firmados pela concessionária, bem como os investimentos a serem realizados para melhoramento e expansão dos serviços.

... a tarifa é a única forma de remuneração pelo serviço prestado, razão pela qual a suspensão da cobrança e manutenção do fornecimento impossibilita a prestação do serviço' (fl. 10).

'... a arrecadação do Município de Pacatuba é indispensável para o sistema como um todo, tendo em vista a necessidade do subsídio cruzado, em que a receita dos municípios superavitários é necessária para equilibrar e cobrir os deficitários, ressaltando a importância de Pacatuba para a manutenção do sistema como um todo' (fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Até aí a decisão judicial que exonerou os consumidores desse pagamento parece estar justificada. Outro tanto não se pode dela dizer no tocante à tarifa de esgoto. Esse serviço nada tem a ver com a qualidade da água, e deve consequentemente ser remunerado.

Defiro, por isso, o pedido, em parte, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela apenas no que diz respeito à proibição de cobrança pela prestação do serviço de captação de esgoto" (fl. 626/628).

A teor do recurso:

"O que se discute na presente via excepcional do pedido de suspensão, não é a qualidade da água fornecida aos consumidores do Município de Pacatuba, mas sim acerca da legalidade e dos malefícios da decisão singular que proibiu a Cagece de efetuar a cobrança da tarifa de água e esgoto de todo o Município de Pacatuba, por um prazo indeterminado, sujeito a nova deliberação do Juízo.

A proibição em questão é temerária, na medida em que obriga a Cagece a prestar o serviço de água e esgoto, sem que possa receber a necessária contraprestação pelo mesmo, valendo frisar que a qualidade da água atualmente fornecida encontra-se dentro dos padrões exigidos" (fl. 647).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE
(2010/0191129-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na espécie, em razão da má qualidade da água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da *ação civil pública* ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará "determinando que a concessionária promovida:

1. *Se exima de cobrar de todos os usuários dos serviços de água e captação de esgotos do Município de Pacatuba, as taxas respectivas, até ulterior deliberação deste juízo;*

2. *Mantenha o fornecimento ininterrupto de água e coleta de esgotos para todas as unidades consumidoras, a despeito da proibição de cobrança dos valores respectivos;*

3. *Apresente em juízo, no prazo máximo de trinta dias, contado da intimação, projeto eficaz de tratamento da água distribuída em Pacatuba e cópia do balanço contábil relativo ao ano de 2009; e*

4. *Implemente o projeto apresentado, no prazo máximo de noventa dias, contado da data do término do prazo anteriormente fixado" (fl. 587).*

Indeferido o *pedido de suspensão de liminar* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE renovou-o perante o Superior Tribunal de Justiça.

A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Até aí a decisão judicial que exonerou os consumidores desse pagamento parece estar justificada, e, salvo melhor juízo, não ofende a ordem, segurança ou economia públicas.

Outro tanto não se pode dela dizer no tocante à tarifa de esgoto. Esse serviço nada tem a ver com a qualidade da água, e deve consequentemente ser remunerado.

Nessa linha, os efeitos do *decisum* foram suspensos em parte, apenas no que diz respeito à proibição de cobrança pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço de captação de esgoto.

Por outro lado, a alegação de que *"a qualidade da água atualmente fornecida encontra-se dentro dos padrões exigidos"* (fl. 647) exorbita do âmbito do pedido de suspensão de liminar. Evidentemente, tão-logo se convença da procedência dessa alegação, o MM. Juiz de Direito autorizará a cobrança da tarifa correspondente ao fornecimento da água. Está dito na sua decisão: *"até ulterior deliberação deste Juízo"* (fl. 587).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0191129-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.312 / CE**

Números Origem: 459028520108060000 59698220108060137

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.